

A) O pedido

A sociedade anónima denominada Supermercados Manteiga – Comércio de Mercearia e Utilidades, S.A., empresa do sector de comércio a retalho, vem notificar um tratamento de videovigilância constituído por 4 câmaras fixas em sistema de gravação digital com disco rígido interno, destinadas à captação de imagem, colocadas em vários locais do ponto de venda, com predominância na área comercial.

Como finalidade do tratamento aponta-se a “protecção do ponto de venda”, o que deve entender-se como protecção de pessoas e bens. Afirma-se que não haverá interconexões de dados (o que terá de entender-se, de acordo com a própria finalidade do tratamento, sem prejuízo das eventuais comunicações que poderão ocorrer nos termos da legislação de processo penal), nem fluxos transfronteiras de quaisquer dados pessoais.

B) Apreciação

Através da deliberação nº 61/2004, de 19 de Abril⁽¹⁾, a CNPD estabeleceu os princípios sobre tratamento de dados de videovigilância.

Na apreciação das condições de tratamento de videovigilância pela entidade responsável importa dar especial atenção aos aspectos relativos à pertinência e ao princípio da proporcionalidade (artigo 5.º nº. 1 al. c) da Lei 67/98, de 26 de Outubro), condições de legitimidade (artigos 7.º e 8.º nº. 2 da Lei 67/98), bem

⁽¹⁾ Disponível in <http://www.cnpd.pt>

como às formas de acesso aos dados recolhidos pelos sistemas de videovigilância.

Efectivamente, justifica-se que sejam utilizados estes meios de prevenção nas instalações da empresa no âmbito da protecção de pessoas e bens, na medida em que se trata de local de movimento de pessoas, onde pode haver furto de produtos. As instalações podem ser alvo de furto, especialmente durante a noite.

Em termos de proporcionalidade justifica-se a utilização de sistemas de videovigilância neste sector de actividade na medida em que os direitos dos titulares não se devem sobrepor à execução de uma finalidade legítima que deve ser reconhecida ao responsável. No entanto, o tratamento de imagens deve obedecer a certas condições específicas.

2. Verifica-se que a utilização do sistema agora notificado se destina a assegurar a **«protecção de pessoas e bens»**.

Em face da finalidade, afigura-se-nos que o tratamento se apresenta como adequado, pertinente e não excessivo em relação à finalidade (artigo 5.º n.º 1 al. c) da Lei 67/98).

Pretende-se com este tratamento assegurar a *prevenção e dissuasão da prática de actos ilícitos* – tarefa que é desempenhada na prossecução do interesse público, em complementaridade e subsidiariedade face às competências das forças e serviços de segurança – podendo a informação recolhida vir a ser utilizada como prova da infracção. O que está em causa na utilização destes meios é assegurar a dissuasão, **Sempre com o reconhecimento das pessoas e com protecção dos seus direitos fundamentais** ⁽²⁾, bem como registar e documentar a eventual prática de infracções. O tratamento de som ou imagem e a finalidade delineada, não tem que “situar-se, necessariamente, a montante de qualquer actividade delituosa”

⁽²⁾ O artigo 8.º n.º 2 obriga, como condições a ponderar pela CNPD, a que «não prevaleçam os direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados». Em termos de investigação criminal, o êxito das diligências de observação e vigilância está dependente da ignorância por parte do visado do facto de que está a ser objecto de escutas, de gravação de som e imagem.



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

ou pressupor a existência de suspeitas concretas sobre a generalidade das pessoas em relação às quais são captadas as imagens. As imagens não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores (cf. artigo 20.º do Código do Trabalho).

Considera-se, por isso, legítimo o tratamento – autorizando-se a recolha de dados (artigo 8.º n.º 2 e 28 n.º 1 al. a) da Lei 67/98) – devendo ser observadas, ainda as seguintes condições:

1. **Finalidade** – Protecção de pessoas e bens.
2. **Destinatários dos dados** – Os dados não podem ser transmitidos a terceiros e só podem ser utilizados nos termos da lei processual penal. Uma vez detectada a prática de infracção penal, a entidade responsável pelo tratamento deve – com a respectiva participação – enviar ao órgão de polícia criminal ou à autoridade judiciara a competente as imagens recolhidas.
3. **Visualização da imagens pelos responsável** – Admite-se, *excepcionalmente*, a visualização das imagens quando – *não havendo qualquer infracção penal* – os titulares dos dados tenham solicitado o «direito de acesso», nos termos do artigo 11.º da Lei 67/98.
4. **Direito de Informação** – Deverá ser afixado, em local bem visível, um aviso que informa as pessoas sobre a recolha de som e imagem.
5. **Direito de acesso** – Podendo o exercício do direito de acesso por parte de determinado interessado envolver o acesso a dados de terceiros, o responsável do tratamento deve tomar todas as medidas técnicas necessárias para ocultar/anonimizar as imagens de terceiros. Quando estiverem em causa imagens que servem de prova em processo criminal – imagens necessariamente sujeitas às regras do segredo de justiça – é aplicável ao exercício do direito de acesso o disposto no artigo 11.º n.º 2 da Lei 67/98 (prevenção ou investigação

criminal, razão pela qual os pedidos de acesso devem ser encaminhados para a CNPD.

6. Prazo de conservação – Os dados recolhidos são conservados pelo prazo máximo de 15 dias.

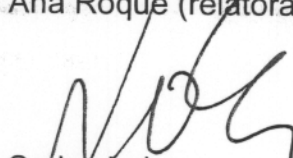
7. As imagens não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores (cf. artigo 20.º do Código do Trabalho).

8. As câmaras não devem estar direccionadas para os terminais de pagamento Multibanco.

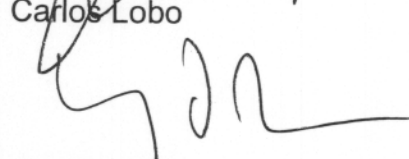
Lisboa, 23 de Outubro de 2006.



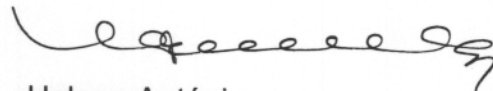
Ana Roque (relatora)



Carlos Lobo



Luís Barroso



Helena António

Eduardo Campos

Luís Lingnau da Silveira (Presidente)

